



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2011

Nº 1833



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Amália Santana (pres)**, Toinho Andrade(vice), Sargento Aragão, Eli Borges, José Bonifácio.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, José Geraldo, Freire Júnior, Amélio Cayres.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, Osires Damaso (Vice), Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, José Geraldo.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Augusto, Eduardo do Dertins, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto, Manoel Queiroz, Zé Roberto, Amélio Cayres, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Sargento Aragão, Eli Borges, Solange Duailibe, José Bonifácio, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Marcello Lelis (pres)**, Raimundo Palito (vice), Josi Nunes, Eduardo do Dertins, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Sargento Aragão, Freire Júnior, Amália Santana, Amélio Cayres.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Sargento Aragão, Vilmar do Detran, Toinho Andrade, Solange Duailibe, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Manoel Queiroz, Josi Nunes, Osires Damaso, Zé Roberto, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Manoel Queiroz, Raimundo Palito, Luana Ribeiro, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Sargento Aragão, José Geraldo, Osires Damaso, Freire Júnior.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(vice), José Bonifácio, Freire Júnior, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Wanderlei Barbosa, Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (vice), José Geraldo, Zé Roberto, José Bonifácio.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz, Amália Santana, Osires Damaso, Luana Ribeiro.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes, Manoel Queiroz, Luana Ribeiro, Amália Santana, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Wanderlei Barbosa, Vilmar do Detran, Osires Damaso, Amélio Cayres, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Toinho Andrade, Luana Ribeiro, Raimundo Palito.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião às ____-feiras ____h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

RESOLUÇÃO Nº 284/2011

Altera a Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 9º da Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As formas de provimento dos cargos em comissão da Assembléia Legislativa são:

I - de recrutamento restrito aos servidores efetivos, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos cargos de Diretor de Área, Diretor, Coordenador, Secretária e de qualquer outro que vier a ser criado na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa;

II - de recrutamento amplo, os cargos em comissão de Secretário-Geral, da Coordenadoria de Controle Interno e os integrantes da lotação dos Gabinetes da Mesa Diretora, dos Deputados, das Lideranças dos Partidos Políticos e/ou Blocos Parlamentares, da Liderança do Governo e das Comissões Permanentes.

§ 1º Os cargos citados no inciso II, deste artigo serão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembléia Legislativa, por indicação exclusiva da respectiva autoridade à qual o cargo se vincula.

§ 2º As indicações dos cargos de que trata o parágrafo anterior dar-se-ão entre o primeiro e o décimo quinto dia de cada mês e sua nomeação só se efetivará após a entrega dos documentos legalmente exigidos à administração.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **STALIN BUCAR** Deputado **IDERVAL SILVA**
1º Secretário 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 285/2011

Altera a Resolução nº 255, de 8 de maio de 2007, que institui o auxílio-alimentação.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º e os incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 255, de 8 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O valor do Auxílio Alimentação é de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

Art. 3º A concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e Lideranças, Gabinetes de Deputados e Comissões Permanentes, limitar-se-á a 36 (trinta e seis) servidores, por indicação de cada Deputado.

Art. 5º

II – esteja aposentado, recluso, de licença ou afastamento de que trata o Capítulo V, da Lei 1.818, de 27 de agosto de 2007;

III – tenha sofrido pena disciplinar de suspensão de que trata o art. 155, da Lei nº 1.818, de 27 de agosto de 2007;

IV -

V -

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 3º, e o inciso I do art. 5º, todos da Resolução nº 255, de 8 de maio de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **STALIN BUCAR** Deputado **IDERVAL SILVA**
1º Secretário 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 286/2011

Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da estrutura da Mesa Diretora, Lideranças, Comissões Permanentes e Gabinetes de Deputados.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os Cargos de provimento em Comissão, que têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento, exclusivamente, à Mesa Diretora, às Lideranças, e às Comissões Permanentes, passam a vigorar com os símbolos, quantitativos e níveis constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os Cargos de provimento em Comissão de Gabinete de Deputados, são os constantes do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. A verba de Gabinete de Deputados limitar-se-á, no máximo, a setenta e cinco por cento da verba destinada aos Gabinetes Parlamentares dos Deputados Federais, fixado em 50 (cinquenta) o número máximo de cargos de Assessor Parlamentar por Gabinete.

Art. 3º A remuneração atribuída aos ocupantes dos cargos de Provimento em Comissão, previstos nesta Resolução, passam a vigorar conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções de nº 270, de 5 de março de 2009 e 273, de 20 de outubro de 2009.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **STALIN BUCAR** 1º Secretário Deputado **IDERVAL SILVA** 2º Secretário

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 286/2011

GABINETE DA PRESIDÊNCIA		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.	QTDE
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	ASEG-1	1
Chefe da Assessoria Especial do Gabinete da Presidência	DAS-11	2
Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-12	1
Assessor Parlamentar de Gabinete da Presidência	DAS-10	8
Secretária da Presidência	DAS-5	1
Assistente da Presidência	DAS-3	8
Oficial de Gabinete da Presidência	CAD-7	5
GABINETES DA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS E ACESSORAMENTO ÀS COMISSÕES		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.	QTDE
Assessor Especial de Gabinete de Vice-Presidente	ASEG-1	2
Assessor Especial de Gabinete de Secretário	ASEG-1	4
Assessor Especial de Gabinete de Liderança de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político	ASEG-1	5
Assessor Especial de Gabinete do Líder do Governo	ASEG-1	1
Assessor Especial das Comissões Permanentes	ASEG-1	12
Assessor Legislativo de Gabinete de Vice-Presidente	DAS-12	2
Assessor Legislativo de Gabinete de Secretário	DAS-12	4
Assessor Legislativo de Gabinete de Liderança de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político	DAS-12	5
Assessor Legislativo de Gabinete do Líder do Governo	DAS-12	1
Assessor Legislativo das Comissões Permanentes	DAS-12	12
Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente	DAS-11	4
Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário	DAS-11	8
Assessor Parlamentar de Gabinete de Liderança de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político	DAS-11	10
Assessor Parlamentar de Gabinete do Líder do Governo	DAS-11	2
Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes	DAS-11	24
Assistente de Gabinete de Vice-Presidente	DAS-10	2
Assistente de Gabinete de Secretário	DAS-10	4
Assistente de Gabinete de Liderança de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político	DAS-10	5
Assistente de Gabinete do Líder do Governo	DAS-10	1
Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes	DAS-10	12

ANEXO II À DE RESOLUÇÃO Nº 286/2011

GABINETE DE DEPUTADO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete	ESPECIAL	ASEG-1
ASSESSOR PARLAMENTAR	AP-1	DAS-12
	AP-2	DAS-11
	AP-3	DAS-10
	AP-4	DAS-9
	AP-5	DAS-8
	AP-6	DAS-7
	AP-7	DAS-6
	AP-8	DAS-5
	AP-9	DAS-4
	AP-10	DAS-3
	AP-11	DAS-2
	AP-12	DAS-1
	AP-13	CAD-12
	AP-14	CAD-11
	AP-15	CAD-10
	AP-16	CAD-9
	AP-17	CAD-8
	AP-18	CAD-7
	AP-19	CAD-6

CORRELAÇÃO DOS CARGOS COM SUAS NOVAS DENOMINAÇÕES:

DENOMINAÇÃO ANTERIOR		DENOMINAÇÃO ATUAL		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete de Vice-Presidente	DAS-10	Assessor Parlamentar	AP-3	DAS-10
Chefe de Gabinete de Secretário	DAS-10	Assessor Parlamentar	AP-3	DAS-10
Chefe de Gab. Líder de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político	DAS-10	Assessor Parlamentar	AP-3	DAS-10
Chefe de Gabinete de Líder do Governo	DAS-10	Assessor Parlamentar	AP-3	DAS-10

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 286/2011

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	SUBSÍDIO R\$
ASEG-1	-	-	6.391,80
DAS-12	3.825,00	1.275,00	5.100,00
DAS-11	3.150,00	1.050,00	4.200,00
DAS-10	2.700,00	900,00	3.600,00
DAS-9	2.475,00	825,00	3.300,00
DAS-8	2.250,00	750,00	3.000,00
DAS-7	2.025,00	675,00	2.700,00
DAS-6	1.800,00	600,00	2.400,00
DAS-5	1.575,00	525,00	2.100,00
DAS-4	1.462,50	487,50	1.950,00
DAS-3	1.350,00	450,00	1.800,00
DAS-2	1.237,50	412,50	1.650,00
DAS-1	1.125,00	375,00	1.500,00
CAD-12	900,00	300,00	1.200,00
CAD-11	765,00	255,00	1.020,00
CAD-10	675,00	225,00	900,00
CAD-9	607,50	202,50	810,00
CAD-8	540,00	180,00	720,00
CAD-7	450,00	150,00	600,00
CAD-6	420,00	140,00	560,00

PROJETO DE LEI Nº 41/2011

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores de Augustinópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores de Augustinópolis, entidade filantrópica com sede e foro no município de Augustinópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE AUGUSTINÓPOLIS, inscrita no CNPJ 11.964.862/0001-50, com sede na Avenida Tocantins, nº 469, centro, no município de Augustinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos, políticos, partidários ou religiosos, tendo como objetivo promover a inclusão social e contribuir com o desenvolvimento humano e cultural dos associados.

Ressalta-se que os requisitos previstos pela legislação estadual estão rigorosamente cumpridos conforme documentação em anexo, inexistindo nenhum impedimento para o acolhimento da presente proposição e, ainda, que a declaração de utilidade pública é de suma importância para a continuidade das atividades desenvolvidas pela entidade.

Dessa forma, apresento a presente proposição para apreciação, na expectativa de apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Manoel Queiroz
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 49/2011

Institui o décimo-quarto salário dos profissionais da educação da Rede Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os profissionais da educação, lotados e em exercício nas Escolas Públicas Estaduais do Tocantins, que tiverem elevado, no ano escolar, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB receberão o décimo-quarto salário.

§ 1º A definição da meta que será considerada para cumprimento do previsto no *caput* será estabelecida por meio de Decreto.

§ 2º O décimo quarto salário deverá ser pago até o final do décimo segundo mês do ano da consecução da meta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como forma de estimular os profissionais da educação, para que cada vez mais consigamos elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB é que encaminhamos o presente Anteprojeto de Lei para análise do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado como também para o Secretário da Educação do Estado do Tocantins.

O projeto em tela baseia-se nas iniciativas já adotadas em outros Estados e Municípios, como na capital do Tocantins, pela recente Lei 1.765/2010, onde o estímulo aos alunos, através do incentivo financeiro aos profissionais da educação, revela-se na melhoria do aprendizado e na qualidade da educação.

No Tocantins, municípios como Monte do Carmo e Cariri do Tocantins já deram o primeiro passo utilizando este expediente para o aperfeiçoamento dos profissionais e conseqüentemente melhoria nos índices que atestam a qualidade e o desenvolvimento da Educação.

Outrossim, tramita no Senado Federal um Projeto de Lei de autoria do Senador Cristóvão Buarque, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, versando sobre o tema em debate.

Assim, como forma de contribuir com o Governo do Estado é que propomos ao chefe do Poder Executivo a presente

propositura, esperando contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Josi Nunes
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 51/2011

Estabelece exigências para provimento de cargos de jornalista no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O provimento de cargos de jornalista, efetivos ou em comissão, na esfera da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, em todos os Poderes, deverá observar a exigência de apresentação de diploma de formação superior específica.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à designação de funções gratificadas com atribuições definidas de chefia de imprensa.

Art. 2º. Esta lei pode ser regulamentada para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após mais de ano da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que acabou com a obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão de jornalista, os Estados e muitas cidades brasileiras estão aprovando leis que exigem o diploma de jornalista para o provimento de cargos em órgãos da administração pública.

Essas ações, defendidas inclusive pela FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas partem do entendimento de que o Supremo não decidiu obrigar as instituições a contratar pessoas sem diploma, mas apenas autorizou essa possibilidade facultando, portanto, aos empregadores a liberdade de escolher profissionais com formação específica ou não.

Assim, nossa proposta é no sentido de escolher a obrigatoriedade da exigência do diploma para os cargos efetivos e em comissão de Jornalista, no âmbito de todos os Poderes do Estado, visando com essa medida, valorizar e qualificar os quadros de profissionais de servidores do Estado.

Ressalte-se que o próprio Senado estuda alterar a Constituição Federal para incluir essa exigência, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2009, ainda em tramitação naquela Casa, mas sem previsão para entrar em pauta de discussão e aprovação.

Ademais, o presente projeto encontra-se elaborado dentro das normas da Técnica Legislativa, previstas na Lei Complementar nº 28, de 13 de junho de 2001, do Estado do Tocantins, não estando dentre as matérias de iniciativa privativas do Governador do Estado, não havendo qualquer óbice legal para sua aprovação.

Por se tratar de matéria do mais alto e elevado alcance, solicito o voto favorável dos demais Pares para a aprovação desta proposição, bem como sugestões para seu aprimoramento.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Solange Duailibe
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 52/2011

Institui a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização legislativa para a disposição de bens e serviços públicos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A alienação, a autorização, a permissão e/ou a concessão de uso de bens públicos em favor de terceiros, assim como a autorização, a permissão e/ou a concessão para a execução e/ou exploração de serviços públicos por pessoas jurídicas de direito privado somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Poder Legislativo e se a proposição também tiver sido previamente aprovada em consulta popular, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Subordinam-se à obrigatoriedade de prévia aprovação, pelos cidadãos tocantinenses, todas as proposições submetidas ao Poder Legislativo que disponham sobre terras públicas e:

I - alienação, autorização, permissão e/ou concessão de uso, em favor de terceiros, dos seguintes bens públicos estaduais:

- a) terras públicas;
- b) águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;
- c) áreas de terra, nas ilhas, que estiverem sob domínio do Estado;
- d) ilhas fluviais e lacustres e terras devolutas situadas em território estadual, que não estejam compreendidas entre as da União;
- e) rede viária estadual, sua infra-estrutura e bens acessórios;
- f) recursos naturais, potenciais de energia hidráulica, recursos minerais, cavidades naturais subterrâneas e sítios arqueológicos e pré-históricos.

II - autorização, permissão e/ou concessão para execução e ou exploração, por pessoas jurídicas de direito privado, dos seguintes serviços públicos estaduais:

- a) preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- b) distribuição de energia elétrica;
- c) assistência à saúde e assistência social;
- d) proteção das pessoas portadoras de deficiências;
- e) proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos;
- f) proteção do meio ambiente e combate à poluição;
- g) abastecimento de água e saneamento básico;
- h) educação básica.

Art. 3º Toda consulta popular que se fizer necessária em razão da vigência desta lei terá regulamento próprio instituído por Decreto Legislativo, proposto pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para garantir a realização das consultas populares instituídas por esta lei, a Assembleia Legislativa do Tocantins poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes, com outros órgãos e/ou entes públicos.

Art. 4º Será considerada válida a consulta popular cujo quórum de participação seja igual ou superior a cinquenta por cento mais um do total de eleitores do Estado do Tocantins, cadastrados junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, na data de aprovação do respectivo regulamento, pelo Poder Legislativo Estadual.

§ 1º Somente poderá ser analisada e votada no âmbito do Poder Legislativo Estadual aquela proposição legislativa que trata da disposição de bens e serviços públicos estaduais, relacionados nos incisos I e II, do Artigo 2º desta lei, que tenha obtido a aprovação de mais de cinquenta por cento dos votos emitidos na consulta popular a que está sujeita.

§ 2º A proposição legislativa submetida à consulta popular que não tenha obtido o coeficiente de aprovação previsto no parágrafo anterior ter-se-á como prejudicada e será arquivada, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 5º As proposições legislativas que demandarem consulta popular terão sua tramitação legal e regimental suspensas desde a data de aprovação do parecer que tratar, conforme o caso, da admissibilidade, da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa, emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, até a data de realização e de proclamação do resultado da consulta popular correspondente.

§ 1º As proposições legislativas de que trata o *caput* deste artigo serão submetidas a consulta popular no prazo máximo de seis meses, contados da data de sua aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º Vencido o prazo de seis meses fixado no parágrafo anterior, realizada a consulta popular e proclamado o respectivo resultado, a matéria retomará sua regular tramitação legislativa, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, fixadas para cada exercício financeiro.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 762, de 26 de junho de 1995.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade nascida das revoluções modernas, entre outros aspectos, se caracteriza pela propriedade privada dos meios de produção e pelo esforço em diminuir o papel do Estado na atividade econômica. Essa combinação, na mesma proporção que promoveu e promove o desenvolvimento das forças produtivas do sistema capitalista, aprofundou e aprofunda as desigualdades políticas, econômicas, sociais e culturais entre os indivíduos.

Das lutas empreendidas pelos povos para superar algumas dessas desigualdades, nasceram importantes documentos consubstanciando a existência formal de muitos direitos. Exemplo disso é o que vemos na Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão (Revolução Francesa, 1789), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e, mais recentemente, na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Contudo, assim como no passado, também no presente, a concretização desses direitos dependeu e depende da aquiescência das forças hegemônicas. Para superar a resistência inicial da nobreza e, posteriormente, das elites políticas e econômicas da sociedade capitalista, no que tange a reconhecer e aceitar a implementação do direito à liberdade de opinião, de opção e de crença; do direito a uma democracia onde o indivíduo participa e decide quanto à organização e ao funcionamento da sociedade; do direito de votar e de ser votado; do direito ao trabalho e a sua justa remuneração; do direito à alimentação, à educação, à saúde, à moradia, à segurança, a um meio ambiente saudável e protegido, etc., se fez necessária a ampliação e o fortalecimento da presença do Estado como importante meio de garantir o acesso às conquistas universalmente consagradas.

Desde aí se fez importante e se consolidou, no mundo ocidental, a idéia de uma nova ordem institucional baseada num Estado, não só Democrático, mas também Social de Direito, como forma de garantir o comprometimento estatal, haja vista que passou a estar positivado nas Constituições que é dever do administrador público, democraticamente eleito, garantir o bem-estar do povo.

Contudo, no âmbito nacional e de algumas das unidades federadas, ao longo de décadas, o que vimos foi um sem número de iniciativas perpetradas pelos administradores públicos na contramão do interesse da sociedade e, portanto, na contramão da história. Sob o argumento da eficiência e da conseqüente necessidade de transferir à iniciativa privada a execução de determinadas tarefas, atividades e serviços públicos lucrativos, promoveu-se a desfiguração do Estado Democrático e Social de Direito. Valendo-se do poder de reação acumulado por anos, forças conservadoras minoritárias passaram a impor a idéia equivocada de que o mercado, por si só, seria capaz de ajustar as prestações positivas a que o Estado estaria constitucionalmente obrigado frente à Nação.

No Brasil, o processo de privatizações foi deflagrado através de uma avalanche de emendas constitucionais e de outras tantas normas infraconstitucionais com o objetivo de promover o desmonte do aparelho estatal. Em nome de uma suposta modernização da administração pública, a União, alguns Estados e muitos Municípios patrocinaram a quebra de monopólios estatais; a alienação de participações societárias do Poder Público, inclusive de controle acionário; a abertura de capital das empresas públicas; o aumento de capital nas empresas de economia mista, com renúncia ou cessão de direitos de subscrição; a alienação, o arrendamento, a locação, o comodato e/ou a cessão de bens e instalações públicas; a dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos; a concessão, a permissão e ou a autorização de serviços públicos; o aforamento, a remição de foro, a permuta, a cessão, a concessão de direito real de uso e a alienação mediante venda de bens imóveis de domínio público.

Mesmo que se admita que a presença e/ou a intervenção do Estado, em alguns setores e/ou atividades econômicas seja desnecessária, a verdade é que as privatizações indiscriminadas de "serviços públicos essenciais" e a quebra de "monopólios naturais" não redundaram em melhorias para a sociedade nem, tampouco, desoneraram os cofres públicos. Muitos dos serviços

públicos que passaram a ser executados por pessoas jurídicas de direito privado redundaram em perda de qualidade no atendimento à população, assim como o fim de monopólios, até então estatais, além de promover o enriquecimento privado à custa do erário criaram situações de comprometimento da segurança nacional face à perda do controle público sobre setores estratégicos.

Inexoravelmente, empresas privadas têm como principal foco o lucro e este, por sua vez, se choca com a necessidade de prover a sociedade com serviços fundamentais. Nesse sentido, até mesmo Adam Smith, pai da moderna economia capitalista, se manifestou a propósito do dever do Estado de realizar e manter certas obras e instituições como públicas, pois o lucro nunca consegue repor os dispêndios de qualquer indivíduo.

O próprio Banco Mundial, no capítulo 6, no relatório intitulado de Economic Growth in the 1990s: Learning from a Decade of Reform, de 2005, admite a hipótese de que as privatizações e as desregulações podem ter ido "longe demais". A última "crise global do capitalismo", inclusive, forçou governos, outrora privatistas, a rever procedimentos que, sem exceção, redundaram em intervenção dos Estados no domínio econômico para conter os descabros do mercado sem controle. Ainda segundo o Banco Mundial, a insatisfação atual das pessoas com as privatizações não está limitada ao caso da Federação Russa, onde uns poucos indivíduos privilegiados e bem relacionados politicamente, assenhorearam-se do controle de várias empresas a preços vis. Numa pesquisa conduzida em dezessete países da América Latina, dois terços dos entrevistados consideraram que "a privatização de empresas públicas não foi benéfica".

Com a protocolização desta iniciativa legislativa, não estamos propondo a aceleração do processo de privatizações nem, tampouco, sugerindo limitações, mas instituindo a obrigatoriedade de se consultar a sociedade antes de proceder à alienação de algumas espécies de bens ou de promover a desestatização de certos serviços públicos essenciais ou de determinados monopólios, hoje sob domínio do Estado do Tocantins. Esta medida é imprescindível quando se sabe que o processo de transferência de bens e riquezas para alguns poucos é ainda mais suscetível de meditação quando se observa que a população, teoricamente a destinatária dos novos concertos realizados pelos governos, não tem conhecimento do que é feito em seu nome.

Ainda que vivamos numa democracia representativa onde, em tese, os Parlamentos expressam a vontade popular, ainda assim, algumas proposições legislativas, em especial as que dizem respeito à organização e funcionamento do sistema, bem como as que estejam relacionadas à destinação de bens e serviços públicos constituídos a partir das obrigações tributárias da cidadania, são de tal magnitude relevantes que um número reduzido de indivíduos, mesmo revestidos de poder, não podem avocar para si uma decisão com tamanhas implicações históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais, sem antes ouvir os seus.

Assim, o que se imagina é que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, quando chamada a autorizar alguma privatização até possa fazê-lo, porém, em absoluta sintonia com o resultado obtido em prévia discussão e manifestação da sociedade, através de uma consulta junto à população. Não consultar formalmente a sociedade, isto é, não ter a coragem de submeter as iniciativas governamentais de caráter privatistas à discussão e à deliberação dos verdadeiros interessados, inofismavelmente, se configura em atentado à Constituição,

principalmente porque desconsidera a cidadania como fundamento basilar da República.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

Sargento Aragão
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 54/2011

Autoriza a adequação do horário de trabalho e/ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais que freqüentam cursos de ensino médio, superior e de pós-graduação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A autoridade competente de cada órgão e ou unidade da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Estado do Tocantins, nos termos desta lei, fica autorizada a adequar o horário de trabalho e/ou a escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, titulares de cargo de provimento efetivo à ela subordinados, com o fim de assegurar-lhes o direito de frequentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como autoridade competente a máxima autoridade pública estadual, titular do órgão e ou unidade da Administração Pública Estadual em que o servidor público estadual, civil ou militar estiver exercendo as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular.

Art. 2º A adequação do horário de trabalho e/ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares far-se-á quando configuradas a conveniência e a oportunidade, a bem do interesse público e do serviço público, desde que:

I - não haja prejuízo ao erário, ao patrimônio e aos serviços públicos;

II - o servidor cumpra a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito por força de lei, ainda que em jornada ou escala especial;

III - o curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, freqüentado pelo servidor, seja correlato às atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular ou seja pré-requisito para a progressão na respectiva carreira;

IV - o servidor comprove, semestralmente, estar regularmente matriculado em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - o servidor comprove, semestralmente, estar alcançando os índices mínimos de aproveitamento necessários para sua aprovação no curso em que esteja matriculado.

Art. 3º O servidor público estadual interessado em cumprir sua carga horária semanal em horário de trabalho e/ou escala de serviço especial deverá requerê-lo junto à autoridade competente e, conforme o caso, instruir o pedido comprovando:

I - a matrícula relativa ao primeiro semestre letivo do curso que pretenda frequentar quando estiver iniciando um curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação;

II - a renovação da matrícula relativa ao curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação que já esteja frequentando, bem como o aproveitamento escolar ou acadêmico, conforme o caso, relativo ao semestre imediatamente anterior, a partir do segundo semestre letivo.

Art. 4º Em razão de fato superveniente ou de situação de urgência e ou de emergência, enquanto durar a necessidade excepcional do serviço público, a autoridade competente poderá suspender, temporariamente, o horário de trabalho ou escala de serviço especial anteriormente adequada à jornada do curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação que o servidor público estadual, civil e militar, estiver frequentando.

Art. 5º Em razão de matrícula e frequência em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, o disposto nesta lei não restringe o direito de solicitação e ou de obtenção de outros benefícios relacionados ao cumprimento de horário de trabalho ou de escala de serviço, de caráter especial, já assegurados aos servidores públicos estaduais, civis e militares, em outras leis ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por objetivo dotar as autoridades públicas estaduais de um instrumento que lhes permita autorizar o acesso aos bancos escolares e universitários daqueles servidores estaduais interessados, quando não obrigados pelas circunstâncias e pelas exigências da carreira e do serviço público, a frequentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Muitos dos cursos que são requisito para o ingresso e ou a permanência em cargo de provimento efetivo, assim como muitos dos cursos que são pré-requisito para a progressão na carreira são oferecidos, tão somente, em horários e períodos que coincidem com o horário de trabalho e ou a escala de serviço do servidor público estadual, tornando impossível conciliar trabalho e formação. Esse fato, além de impedir a qualificação do servidor e, por conseguinte a melhoria do serviço público, também impõe ao servidor prejuízos funcionais irreparáveis.

Sendo insofismável o direito de acesso de qualquer cidadão à educação, do mesmo modo, sendo incontestável a realidade de que serviço público demanda servidores formados e qualificados para as funções que exercem, não há como negar-lhes o benefício de adequação de seus horários de trabalho e ou de suas escalas de serviço para que possam concluir o ensino médio, obter uma graduação superior ou fazer uma pós-graduação levando em consideração que isso se compatibiliza, em tudo, com as necessidades do serviço público e do interesse público.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

Sargento Aragão
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 55/2011

Institui a Certificação "Selo Prefeitura Amiga da Criança" no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituída a Certificação "Selo Prefeitura Amiga da Criança" no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A certificação será outorgada às prefeituras municipais que, cumulativamente:

I - assumirem o compromisso de priorizar a infância e a adolescência;

II - estabelecerem metas para a melhoria das condições de vida das crianças e adolescentes residentes no município e sob sua administração, que incluirão, entre outras ações:

a) matrícula de todas as crianças em idade escolar e de todos os adolescentes, garantindo-se, em todo caso, o acesso à Rede Pública de Ensino;

b) acesso ao sistema de saúde, especialmente ao atendimento pediátrico e à medicina de caráter preventivo;

c) combate ao trabalho infantil.

III - comprovarem o cumprimento do compromisso e das metas referidas nos incisos I e II, respectivamente.

Art. 2º Para efeito de avaliação para enquadramento na presente lei, será criada uma Comissão de Outorga do Certificado "Selo Prefeitura Amiga da Criança", a ser constituída por:

I - 2 (dois) membros da Secretaria Estadual da Educação;

II - 3 (três) membros da Secretaria Estadual da Saúde, dois deles, obrigatoriamente, médicos;

III - 2 (dois) membros da Secretaria da Segurança, Justiça e Cidadania.

Art. 3º Compete à Comissão criada no artigo 2º estabelecer estudos, análises e critérios sobre a excelência das atividades desenvolvidas pelas prefeituras municipais em ações dirigidas ao bem estar das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º A Certificação "Selo Prefeitura Amiga da Criança" poderá ser cassada a qualquer tempo, se a Comissão de Outorga do Certificado constatar que a administração municipal deixou de atender às exigências do artigo 1º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa o comprometimento dos prefeitos na implementação de ações e políticas que resultem em avanços nos direitos das crianças e dos adolescentes, fortalecendo os mecanismos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Tocantins é o estado com maior incidência de trabalho infantil em todo o País, segundo dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE. Um título que muito nos entristece e requer uma maior atenção por parte dos nossos gestores na implantação de políticas sociais referentes à educação, saúde, proteção contra maus tratos e garantia de direitos para as crianças e adolescentes.

Assim, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Manoel Queiroz
Deputado Estadual

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT